

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES/ES**

**GAB18/AFGR
INDICAÇÃO Nº: 223/2021**

1C

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte proposição:

INDICAÇÃO

CAPINA NO PATIO DO EMEF PREFEITO ROBERTO CALMOM - BAIRRO AVISO

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade e oriunda de astronômico clamor popular.

PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

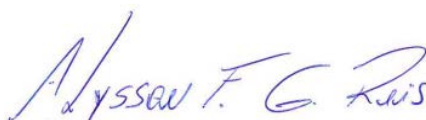
- **CAPINA NO PATIO DO EMEF PREFEITO ROBERTO CALMOM - BAIRRO AVISO**

Nestes termos,
solicito vosso deferimento, honorífico presidente.

***Nota: Segue anexo apensado constando JUSTIFICATIVA da presente Proposição, bem como IMAGENS do local da demanda. Ambos a serem enviadas à respectiva autoridade administrativa competente.**

2C

Linhares/ES, 09 de dezembro de 2021.



ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR

ANEXO

JUSTIFICATIVA

Preludialmente insigne autoridade, cabe destacar que, por força do Art. 6º da Carta Republicana, a educação é um direito social e fundamental básico e que deve ser sustentado pelo Estado em prol de seus cidadãos. Para a mais refinada doutrina, os direitos sociais são por extensão, considerados integrantes dos direitos e garantias fundamentais esculpidos no Art. 5º da Constituição.

Por mandamento supremo, “a educação, é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”¹

Em uma exegese simples do texto supracitado, fica claro que o constituinte impôs e não facultou ao Estado a promoção e o incentivo à educação. Esta singela interpretação se faz quando se lê a expressão “...**dever do Estado**...”. Corroborando com a interpretação realizado por este simplório parlamentar, temos a magna obra *Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo*, que ensina:

O legislador constituinte estabeleceu neste artigo dois importantes preceitos: o direito e o dever. Determinou que o direito à educação fosse de todos. **Assim, podemos afirmar que foi atribuído a todo indivíduo brasileiro uma prerrogativa legal de exigir do Estado e da família esse direito.**

[...]

Desse modo, todos podem exigir do Estado e da família o referido direito, porque o legislador incumbiu-lhes tal dever, ou seja, tal obrigação refere-se à regra imposta por lei. Resumindo: o legislador constituinte incumbiu ao Estado e à família o dever de prestar educação a todos. **Caberá ao Estado a complementação da educação recebida em casa pelas pessoas.**² (Negrito e sublinhado nosso)

¹ Art. 205, caput, CF/88.

² ABRAÃO, Bernardina. In. MACHADO, Costa. (Org.). *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo*, parágrafo por parágrafo. 9. ed. Barueri, SP: Manole, 2018. p. 1071.

Além da educação propriamente dita ser direito de todos, deve se ter em mente que toda a ação estatal em prol da melhoria educacional do país caracteriza um esforço da máquina pública pela educação e, automaticamente cumpri o que está esculpido na Carta Magna.

Destarte, o investimento na estrutura das unidades escolares, a manutenção de sua infraestrutura, a conservação de suas acomodações, e quaisquer outro ato que tem por viés a fomentação e manutenção da educação de qualidade, é um cumprimento do Estado de seu dever frente a Carta da República.

É de fácil percepção nobre autoridade, que esta Proposição visa exatamente este propósito – melhorar as condições de aprendizagem, convivência social e segurança, tanto do corpo discente quanto do corpo docente da referida unidade objeto nuclear desta Indicação – cumprindo assim o que nos é imposto por mandamento constitucional.

Na mesma vereda jurídica caminhou o legislador infraconstitucional, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que este foi fidedigno ao texto supremo, transcreve em seus Arts. 4º e 53ss o mesmo que prescreve a Lei Maior. Para ser mais cristalino, vejamos infra a transcrição *ipsis litteris* do que externa o ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

4C

[...]

Art. 53. **A criança e o adolescente têm direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

[...]

Por derradeiro fundamento argumentativo, renomada autoridade, é preciso sempre ter em mente, que além do direito à educação ter status constitucional, e de ser sustentado também por leis infraconstitucionais (ECA e LDB), como já dantes dito e comprovado supra, este

direito ainda estar coberto pelo manto do princípio magno da dignidade humana – e desrespeitar este direito é afrontar diretamente tal princípio constitucional.

De maneira magistral, escreve o ministro da Corte Suprema, Luís Roberto Barroso que, “o constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana”³ E continua ele a dizer que “o direito existe para realizar determinados fins sociais, certos objetivos ligados à justiça, à segurança jurídica, à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar social”⁴.

Nas palavras de Barroso (2018), o princípio da dignidade da pessoa humana é na verdade, a bússola norteadora, o parâmetro maior e o alvo que deve ser buscado, para a aplicabilidade de qualquer direito em um estado democrático, esteja este positivado ou não.

Indubium veritas, nos é notório a relevância e o desenvolvimento histórico deste princípio magno. Por exemplo, na *Toráh*⁵ escrita por Moisés há cerca de 3.500, a dignidade humana, é tratada de forma ímpar, pois o único ser tratado como imagem e semelhança de Deus é o homem (Gn 1.26). Sobre a força representativa desta afirmação e o poder significativo desta declaração, escreveu o renomado erudito estadunidense Larry Richards⁶:

A essência da natureza humana somente pode ser compreendida pela similaridade com o próprio Deus. [...] Em um ato criativo totalmente singular, Deus deu a Adão não somente vida física, mas também a sua qualidade de pessoa — a sua capacidade de pensar, de sentir, de avaliar, de amar, de escolher, como um indivíduo autoconsciente. O próprio relato do livro de Gênesis enfatiza a singularidade humana. [...].⁷ (Negritos postos pelo autor)

5C

Richards mui sabiamente conclui seu fascinante raciocínio dizendo: “considere. Se outros são criados à imagem e semelhança de Deus, devem ter valor e importância como indivíduos, quaisquer que sejam as fraquezas que apresentem. Quando eu compreender que todos os seres humanos compartilham da imagem e semelhança de Deus, eu tratarei os outros com respeito”.⁸

³ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. P. 152.

⁴ Ibid., p. 179.

⁵ Seu sentido teológico é bem complexo e mais completo, mas em linhas gerais, o termo se refere aos 5 livros (Gênesis, Êxodo, Levíticos e Deuteronômio) escritos por Moisés, sendo a Lei Judaica instituída por Deus na antiguidade. Na teologia cristã, chamamos esta coleção de pentateuco, uma referência aos 5 primeiros livros da Bíblia.

⁶ Lawrence O. Richards (1931-2016) foi o escritor mais proeminente e prolífico nos círculos evangélicos durante a última metade do século XX. Formado em filosofia pela mundialmente renomada Universidade de Michigan, com mestrado em teologia pelo Dallas Theological Seminary e PhD de duplo grau em ensino religioso e psicologia social pela prestigiada Northwestern University, ele escreveu grandes obras sobre a filosofia geral da educação cristã, renovação da igreja, ministério da criança/juventude, liderança, ministério dos leigos, ensino da Bíblia; bem como foi escritor de dicionários, enciclopédias e comentários bíblicos. Ao final de sua vida erudita, Richards havia escrito mais de 200 obras literárias, lançadas em mais de 40 países e traduzidas em diversas línguas.

⁷ RICHARDS, Lawrence O. *Comentário devocional da Bíblia*. Tradução de Degmar Ribas. 1. Ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2012. p. 12.

⁸ Ibid.

A própria *lex taliones* (olho por olho, dente por dente), existente na maioria das legislações antigas, como no Código de Hamurabi (séc. XVIII a.C.) por ex., “é baseada na ideia de reciprocidade e de uma retaliação equivalente”.⁹ Esta era uma forma dos códigos da antiguidade positivar e resguardar este princípio *sine qua non* – dignidade da pessoa humana – mesmo que ainda de forma tímida.

Por mais que em nosso sistema jurídico, a dignidade humana não possui o status transcendental da Lei judaica, e na letra da Carta Excelsa o homem não é tratado do viés divinal e metafísico, ainda assim, a força da dignidade humana se externa no exórdio da Carta Magna onde determina que, “a República Federativa do Brasil [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [dentre outros] a dignidade da pessoa humana [...] (Art. 1º, inciso III - CF/88). Ou seja, tal princípio é um dos pilares que sustentam a estrutura do estado democrático brasileiro.

“Nas palavras de Jorge Reis Novais: “[...] a dignidade da pessoa humana [é] consagrada como princípio jurídico supremo, tanto no plano do Direito Internacional, como do Direito Constitucional na segunda metade do século XX”.¹⁰

Dessarte, com a atitude da gestão municipal em não proporcionar educação de qualidade por meio de infraestrutura digna à comunidade de Povoação, *data maxima venia*, fica cristalinamente visível, respeitado secretário de governo local, a desídia do Estado para com o direito social e o desrespeito estatal com a dignidade humana dos moradores desta tão sofrida região de nosso amado município.

6C

Dessarte requer este singelo edil mui respeitosamente (i) o cumprimento do mandamento constitucional do direito à educação de modo digno e o (ii) respeito à dignidade da pessoa humana, onde ambos se concretizaram no atendimento desta simplória peça indicativa – CAPINA E LIMPEZA PATIO EMEF PREFEITO ROBERTO CALMO – BAIRRO AVISO.

⁹ WALTON, John H.; MATTHEWS, Victor H.; CHAVALAS, Mark W.. *Comentário bíblico Atos: Antigo Testamento*. Tradutor de Noemi Valéria Altoé. – Belo Horizonte: Editora Atos, 2003. P. 99.

¹⁰ NUNES, Flávio Martins A. *Curso de direito constitucional (Versão Digital)*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 2111.

IMAGENS

IMAGEM 1



7C



8C